



# BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 84

06 de Junho de 2013

## Sumário:

- ❖ NOTÍCIA STF
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ NOTÍCIAS CNJ
- ❖ Informativo do STF nº 706
- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- ❖ Ementário de Jurisprudência Cível nº 22 (Direito Administrativo)
- ❖ Julgados Indicados

## Outros links:

- Banco do Conhecimento
- Boletins anteriores
- Informativo TJERJ
- Revista de Direito
- Revista Direito em Movimento(EMERJ)
- Revista Interação
- Revista Jurídica
- Súmula da Jurisprudência TJERJ

## NOTÍCIA STF

### Senado aprova indicação de Luís Roberto Barroso para ministro do STF

O Senado Federal aprovou hoje (5), por 59 votos contra seis e uma abstenção, a indicação de Luís Roberto Barroso, 55 anos, para ministro do Supremo Tribunal Federal. Advogado constitucionalista, professor titular da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e procurador do Estado, Barroso nasceu em Vassouras, no interior do Rio, é casado e tem um casal de filhos.

Indicado pela presidenta Dilma Rousseff no dia 23 de maio, ele ocupará a vaga aberta com a aposentadoria compulsória do ministro Ayres Britto, ocorrida em 18 de novembro de 2012, quando completou 70 anos. Os outros ministros indicados por Dilma para o STF foram Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Formado em 1980 na UERJ, Barroso passou em primeiro lugar no concurso para professor titular da universidade em 1995. Também foi primeiro lugar no concurso para a Procuradoria-Geral do Estado, em 1985. Ele acumula a função de procurador com a atividade em seu escritório de advocacia, com sede no Rio e filiais em São Paulo e em Brasília.

Como advogado, atuou no Supremo em julgamentos de grande repercussão na sociedade, como no pedido de extradição do italiano Cesare Battisti, de pesquisas com células-tronco embrionárias, da equiparação das uniões homoafetivas às uniões estáveis convencionais, da vedação ao nepotismo e da possibilidade de interrupção da gestação de fetos anencefálicos.

Como ministro do STF, Luís Roberto Barroso passará a relatar os processos que eram de relatoria do ministro Ayres Britto, como o Recurso Extraordinário (RE) 661256, que teve repercussão geral reconhecida e trata da validade jurídica da chamada desaposentação, e os embargos de declaração na Petição (Pet) 3388, o caso Raposa Serra do Sol.

Barroso é mestre pela Yale Law School (EUA - 1988-1989), além de doutor pela UERJ (1990) e professor visitante da

Universidade de Brasília (UnB). Fez estudos de pós-doutorado na Harvard Law School (EUA) e foi professor visitante da Universidade de Poitiers (França - 2010) e da Universidade de Wrocław (Polônia - 2009). Ele tem experiência acadêmica na área de direito público em geral, incluindo teoria constitucional, direito constitucional contemporâneo, interpretação constitucional, controle de constitucionalidade, direito constitucional econômico e direito administrativo.

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[Voltar ao sumário](#)

## NOTÍCIAS STJ

### **Termo da falência não invalida arrematação de imóvel em leilão judicial**

A alienação de imóvel de massa falida por meio de leilão judicial não se enquadra nas restrições da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45), a qual proíbe que os bens sejam vendidos a partir do termo legal da falência. Esse entendimento é da Terceira Turma.

No caso analisado pela Turma, a massa falida da indústria de Laticínios Pauliminas moveu ação revocatória para desfazer a alienação de um imóvel de três hectares, com base nos artigos 52 e 53 da antiga Lei de Falências. O bem foi arrematado em junho de 2005, no curso de processo de execução, antes da decretação da falência (março de 2006), mas depois da data do termo legal, fixado retroativamente em outubro de 2002.

O juízo de primeiro grau declarou a ineficácia da alienação judicial. Entretanto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença. “A arrematação é ato de alienação coativa, que prescinde da participação do devedor, realizando-se mesmo contra a sua vontade”, afirmou o acórdão.

Diante disso, a massa falida recorreu ao STJ. Alegou violação ao princípio da *pars conditio creditorum*, segundo o qual, todos os credores devem ser tratados em igualdade de condições.

Segundo o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do recurso especial, a regra da antiga Lei de Falências se deve à possibilidade de fraude em relação ao patrimônio da massa falida, em prejuízo dos credores.

Contudo, ele explicou que a arrematação, realizada no curso de processo de execução, não está inserida na restrição legal porque se trata de uma venda coativa que conta com a participação direta do Poder Judiciário, “constituindo modalidade de expropriação”, afirmou.

O ministro citou lição do doutrinador Araken de Assis, segundo a qual, “a alienação forçada se descortina negócio jurídico entre o estado, que detém o poder de dispor, e o adquirente, não guardando pertinência com as hipóteses descritas na Lei de Falências”.

Sanseverino verificou que há somente um precedente do STJ sobre o assunto. “A ineficácia prevista no artigo 52, VIII, do Decreto 7.661 não abrange arrematação de bem da falida” (REsp 533.108).

De acordo com Sanseverino, o acórdão do TJMG, que reconheceu a plena eficácia da venda judicial, está de acordo com a jurisprudência do STJ sobre o tema. “Não se pode esquecer a necessidade de garantir a segurança jurídica das vendas judiciais realizadas higidamente, sob pena de afastar os interessados nesse tipo de ato jurídico fundamental para o Poder Judiciário assegurar a efetividade do processo”, mencionou.

Processo: REsp 1187706

[Leia mais...](#)

### **Bem de família pode ser penhorado em execução de sentença civil que homologa acordo para reparação de crime**

Na execução de sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes no âmbito civil, é possível a penhora de imóvel residencial tido como bem de família, se o executado foi condenado criminalmente pelo mesmo fato. A decisão é da Quarta Turma, ao analisar recurso em que se alegava a nulidade da penhora de um imóvel, tendo em vista a não inclusão da circunstância na exceção prevista pelo inciso VI do artigo 3º da Lei 8.009/90.

A Quarta Turma entendeu que a influência da condenação penal na esfera civil é caso em que se aplica a exceção prevista no inciso VI do artigo 3º da Lei 8.009, desde que idênticos os fundamentos de fato que embasaram a decisão, mesmo não se tratando de liquidação e execução direta do título estabelecido no âmbito criminal.

A Lei 8.009 instituiu a impenhorabilidade do bem de família como instrumento de tutela do direito de moradia e dispõe a impossibilidade da penhora nos casos de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou que nela residam.

O inciso VI do artigo 3º permite a penhora se o imóvel foi adquirido como produto de crime ou para execução de sentença penal que determinou ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

No caso julgado pela Quarta Turma, a penhora foi efetuada para garantia de dívida originária de ação de indenização por

infração às normas de trânsito, que resultou em acidente. As partes fizeram acordo quando já havia sentença penal condenatória transitada em julgado, por lesão corporal culposa, que também ensejou a ação civil.

A Quarta Turma entendeu que, na execução ou cumprimento de sentença homologatória de acordo entre as partes, deve ser reconhecida a penhorabilidade se o executado foi condenado criminalmente pelo mesmo fato, caso em que se aplica a exceção prevista no artigo 3º da Lei 8.009.

Segundo o relator, ministro Luis Felipe Salomão, a impenhorabilidade do bem de família, dada a sua importância social, somente pode ser superada quando houver transgressão à norma penal, com concomitante ofensa à norma civil, resultando, após o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, no dever de ressarcimento do prejuízo causado pela prática do delito.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar o caso, verificou a coexistência das sentenças civil e penal, esta condenando a ré pelo mesmo fato – lesão corporal culposa decorrente de acidente de trânsito. Houve acordo para a reparação dos danos, homologado judicialmente, mas não foi cumprido, e o credor entrou com a execução.

A devedora alegou que a circunstância não autorizava a penhora, pois não se tratava de execução de sentença penal, mas de sentença civil, não abrangida pela exceção trazida na lei. A ação penal por lesão culposa não a teria condenado ao pagamento de nenhum valor.

O ministro Salomão observou que a condenação criminal gera efeitos extrapenais, alguns dos quais, por serem genéricos, não precisam ser tratados pelo juiz na sentença. Um desses efeitos genéricos da sentença penal condenatória é a obrigação de o agente reparar o dano causado pelo crime, sem necessidade de que esse dano seja provado na área civil, pois já foi provado no processo criminal. É o que diz o artigo 91 do Código Penal, ao estabelecer que a condenação torna certa a obrigação de indenizar a vítima.

O relator explicou que, como a legislação sobre o bem de família é de natureza excepcional, o inciso VI do artigo 3º não pode ter interpretação extensiva. Além disso, pelo princípio da intervenção mínima, a atuação do direito penal ocorre apenas subsidiariamente, ou seja, quando os demais ramos do direito não forem suficientes para a proteção adequada dos bens jurídicos que assumem maior relevância e que são alvo de ataques mais graves.

“De fato, o caráter protetivo da Lei 8.009 impõe sejam as exceções nela previstas interpretadas estritamente”, disse o ministro. Nesse sentido, “a ressalva contida no inciso VI do artigo 3º encarta a execução de sentença penal condenatória – ação civil *ex delicto* –, não alcançando a sentença civil de indenização, salvo se, verificada a coexistência dos dois tipos, lhes forem comum o fundamento de fato, exatamente o que ocorre nestes autos”, concluiu Salomão.

Processo: REsp 1021440

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[Voltar ao sumário](#)

## NOTÍCIAS CNJ

### **Magistrados discutem responsabilização civil em ações ligadas a saúde**

O cirurgião plástico deve informar ao paciente quais os riscos do procedimento estético embelezador ao qual ele será submetido, sob pena de ser responsabilizado civilmente caso o resultado da cirurgia não seja o desejado. É essa a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, conforme apresentação feita terça-feira (4/6) pelo ministro da corte Luís Felipe Salomão, no Seminário Direito à Saúde: Desafios para a Universalidade.



É por causa desses precedentes que os pacientes que forem lesados após cirurgias de lipoaspiração, por exemplo, têm direito à indenização por danos morais e materiais. “Lipoaspiração estética gera responsabilidade de resultado e, portanto, dano moral, estético e material. Nesses casos de cirurgia estética, se o médico assume o risco de realizar operação de resultado inconfiável, responde pelo dano. Se o médico deixa de informar os riscos da cirurgia ao seu paciente, também pode ser responsabilizado”,

disse Salomão, durante sua palestra sobre a saúde na ótica do Direito Privado.

**Trabalho** – O desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região Claudio Brandão defendeu uma atuação mais proativa dos magistrados, do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos de trabalhadores para evitar a judicialização da Saúde nas cortes trabalhistas. De acordo com Brandão, a antecipação de tutelas pode reduzir o número de trabalhadores submetidos a jornadas excessivas, o risco de acidentes de trabalho e, conseqüentemente, a quantidade de ações judiciais por parte dos acidentados.

“Há estudos que mostram que a fadiga crônica reduz a capacidade de a musculatura da pessoa se recuperar, ou seja, tempo prolongado de jornada de trabalho excessiva vai fazer que a vida produtiva daquela pessoa seja ceifada em pouco tempo porque a estrutura da pessoa vai morrendo aos poucos”, afirmou.

Para o desembargador, os sindicatos e o Ministério Público deveriam exigir dos empregadores medidas de prevenção para

impedir o adoecimento das pessoas por causa do trabalho. “É preciso que entrem com ações civis públicas para impedir que determinadas empresas continuem fazendo as chamadas horas extraordinárias habituais. Jornadas de 12 horas são comuns”, observou.

## **Juizados atenderão ocorrências criminais durante os jogos da Copa das Confederações**

Os torcedores que irão aos estádios brasileiros para assistir aos jogos da Copa das Confederações contarão com uma garantia a mais para a defesa de seus direitos. Os juizados do torcedor, que já funcionam nos estádios de Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ, Belo Horizonte/MG, Recife/PE, Fortaleza/CE e Salvador/BA, também estarão presentes nestes locais durante os jogos da Copa das Confederações, que ocorrerá no período de 15 a 30 de junho.



Nesse período, será realizado apenas o atendimento de ocorrências de natureza criminal previstas no Estatuto do Torcedor e delitos de menor potencial ofensivo que ocorram no interior dos estádios. Alguns exemplos de ocorrências: situações de tumulto e violência, porte, detenção ou transporte de instrumentos que possam servir para a prática de violência no interior dos estádios, porte de entorpecentes e subtrações, entre outras.

Questões criminais que ocorram fora dos estádios serão encaminhadas à delegacia mais próxima e ao plantão judiciário, em virtude das restrições de circulação estabelecidas pelo esquema de segurança do evento. É a primeira vez que torcedores da Copa das Confederações contarão com uma estrutura do Poder Judiciário dentro do estádio para garantir a prestação jurisdicional durante os jogos e nos locais do evento.

De acordo com a juíza auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça Mariella Ferraz de Arruda Nogueira, a presença dos juizados do torcedor nos estádios da Copa das Confederações é resultado do diálogo estabelecido pela Corregedoria Nacional de Justiça e tribunais de Justiça estaduais com a Fifa e o Comitê Organizador da Copa do Mundo de 2014. O diálogo entre as instituições tornou possível o estabelecimento de um modelo não empregado anteriormente em outros eventos internacionais, que reconhece a presença do Poder Judiciário como importante mecanismo de pacificação social em eventos esportivos.

Durante os jogos, caberá aos agentes de segurança detectar e encaminhar aos Juizados do Torcedor as ocorrências de natureza criminal que devam ser atendidas pelos juizados. O horário de funcionamento será de 4 horas antes até 2 horas após cada jogo.

Criados pela Lei n. 12.299/2010, os Juizados do Torcedor são órgãos da Justiça comum estadual com competência cível e criminal para o processamento, o julgamento e a execução de causas decorrentes de competições esportivas, em modelo só existente no Brasil.

Os Juizados reúnem, em um só local, representantes do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública e fazem parte de um conjunto de medidas instituídas pelo governo para prevenir e reprimir a violência nos estádios.

*Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça*

[Voltar ao sumário](#)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **ACÓRDÃOS**

#### **0015704-98.2012.8.19.0205** – Apelação Cível

Rel. Des. **Lucia Helena do Passo** – j. 06/06/2013 – p. 10/05/2013

Apelação Cível. Consumidor. Esgotamento sanitário. Cobrança de tarifa de esgoto. Falta de tratamento dos dejetos de esgoto. Fato incontroverso. Lançamento de esgoto in natura no meio ambiente. Dano ambiental e dano à saúde da população. Inteligência do artigo 3º da Lei 11.445/07. Não é dado ao decreto regulamentador dispor de forma diversa da lei. Cobrança indevida da tarifa. Restituição em dobro na forma do artigo 42, parágrafo único do CDC que se impõe. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça do Rio de Janeiro. Sentença que se mantém. Nega-se seguimento ao recurso na forma do artigo 557 do CPC.

#### **0021510-16.2013.8.19.0000** – Agravo de Instrumento

Rel. Des. **Celso Luiz de Matos Peres** – j. 09/05/2013 – p. 13/05/2013

Processo Civil. Ação declaratória c/c indenizatória. Pleito autoral visando o reconhecimento da recorrente como catadora de lixo no aterro sanitário de Jardim Gramacho – Duque de Caxias, que se encontra inativo, para fins de recebimento de valores para inclusão social. Decisão alvejada determinando a exclusão do Estado do Rio de Janeiro. Fundo administrado por Conselho Gestor instituído pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente que, inclusive, faz parte de sua composição. Causa de pedir originária que envolve a discussão acerca dos critérios utilizados para a avaliação do cadastro de catadores contemplados, tendo sido a agravante excluída. Incidência da teoria da asserção que, em princípio, legitima a manutenção do Estado do Rio de Janeiro no polo passivo. Recurso conhecido e provido, na forma do artigo 557, § 1º-A do CPC.

**0004007-78.2010.8.19.0002** – Apelação Cível

Rel. Des. **Ana Maria Pereira de Oliveira** – j. 14/05/2013 – p. 17/05/2013

Direito ambiental e urbanístico. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Niterói e de Construtora responsável por empreendimento imobiliário objetivando a reparação pelos danos causados ao meio ambiente, ao erário público e à sociedade, decorrentes da construção do edifício localizado no bairro de Icaraí, cujo projeto foi aprovado com base na Lei Municipal nº 1.732/99. Operação interligada. Sentença que, acolhendo a prejudicial de prescrição, julgou improcedente o pedido inicial, na forma do artigo 269, I do CPC. Apelação do Autor. Apelante que, ao questionar a legalidade da aprovação e execução da operação interligada em foco, ao argumento de que a liberação de parâmetros urbanísticos não atendeu o interesse público, objetiva não só o ressarcimento de prejuízos ao erário, mas também a reparação de dano moral sofrido pela coletividade em razão de agressões urbanístico-ambientais. Bem jurídico tutelado que é indisponível. Pedido de conversão do restabelecimento dos direitos violados em perdas e danos, em razão da inviabilidade da recuperação ambiental do local, por estar o empreendimento concluído e ocupado por longos anos, que não altera a imprescritibilidade. Bem jurídico perseguido que não tem caráter eminentemente pecuniário, estando caracterizada a defesa do meio ambiente em sentido amplo. Prescrição afastada. Matéria objeto da controvérsia que não é apenas de direito. Necessidade de dilação probatória. Sentença que se anula para que o feito tenha prosseguimento. Provimento parcial da apelação.

*Fonte: DIJUR-DGJUR*

**0124178.72.2007.8.19.0001** – Apelação

Rel. Des. **Ricardo Rodrigues Cardozo** – j. 28/05/2013 – p. 05/06/2013

“Direito Autoral. Inexistência de ofensa. A publicação do poema “O Lagarto Malvado”, no livro didático “Na Ponta da Língua”, destinado a 4ª série do ensino fundamental, não constitui ofensa ao direito autoral do autor, em relação a obra da poetisa Cecília Meirelles. No caso, se está diante da hipótese prevista no inciso III, do art. 46 da Lei 9610/98. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator.”


**0290914-41.2011.8.19.0001** – Apelação

Rel. Des. **Ricardo Rodrigues Cardozo** – j. 28/05/2013 – p. 05/06/2013

“Indenizatória. Prisão. Agressões físicas perpetradas por policiais. Dano de natureza moral. Indenizatória pela qual o autor alegou que foi denunciado pelo MP por suposta violação ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Afirmou que a denúncia relata fatos que não correspondem à verdade, já que nunca teve envolvimento com drogas. Na verdade, o crime foi forjado por policiais, os quais lhe espancaram, quase o levando a óbito, além de ameaçá-lo. Narrou, ainda, que permaneceu preso por oito meses, e que somente em juízo o absurdo episódio foi esclarecido. O pleito indenizatório não é baseado em erro judiciário, mas sim nas agressões e ameaças perpetradas pelos policiais que “forjaram” o flagrante, inclusive porque a sentença penal é absolutória. A conduta ilegal imputada aos policiais restou bem delineada pela sentença criminal, eis que oriunda de notícia criminis ofertada por desafetos do autor. Também merece destaque as agressões físicas sofridas pelo autor e perpetradas pelos policiais com a conivência do perito que, ao proceder ao exame de corpo de delito, nada constatou. Portanto, o autor teve seus direitos individuais transgredidos, tendo sido preso por oito meses e agredido por agentes públicos. O dano moral derivou dos fatos ofensivos vividos pelo autor. Quantum indenizatório corretamente fixado. Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator.”

*Fonte: 15ª Câmara Cível*

[Voltar ao sumário](#)

	<p>A proteção do consumidor na globalização</p> <p>← Leia mais</p>	<p><b>VOLTAR AO TOPO</b></p> <p>Serviço de Difusão – SEDIF Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208 Telefone: (21) 3133-2742</p>	
--	--	--	--

*Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente*